



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15453.001201/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.083 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente JOSÉ ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

É lícita a dedução das despesas médicas quando lançadas na declaração de imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 13-28.509 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ2) (fls. 210-214):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 03/05, relativa ao Ano-Calendário de 2008, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 30.315,91, incluindo a multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a “Descrição de Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 04/05, foram consideradas indevidas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 23.779,65 e de despesas de Livro Caixa no montante de R\$ 56.536,00.

Informa o autor do procedimento fiscal que o contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos comprobatórios das referidas despesas.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, fls. 01/02, por meio de seu procurador, afirmando que está questionando o valor de R\$ 28.263,09 relativo à dedução de Livro Caixa, que diz respeito à manutenção da fonte produtora de rendimentos.

Acrescenta o notificado que o valor de R\$ 23.779,65 é relativo a despesas médicas próprias, solicitando prioridade na análise da impugnação por contar com mais de 60 anos e informando os documentos que está juntando aos autos.

Em julgamento pela DRJ/RJ2, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Podem ser deduzidas da remuneração auferida pelo trabalho não assalariado as despesas discriminadas no Livro Caixa e comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, se necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O provimento parcial deu-se no reconhecimento das despesas médicas, conforme destaque do acórdão atacado:

No presente caso, os documentos relativos às despesa médico/odontológicas foram juntados às fls. 145/159, sendo considerados para fins de dedução os valores relativos ao pagamento do plano de saúde Golden Cross (AMB- HOSP-PLANO ASSIST INDIVIDUAL) do próprio contribuinte no total de R\$ 23.779,65 (R\$ 1.951,22 x 9 + 2.072,89 x 3).

O documento, de fls. 157, da Golden Cross trata de reembolso de despesas médico-hospitalar, não havendo que se falar em dedução de parcela ressarcida pelo plano de assistência médica ao contribuinte. Quanto às notas fiscais, de fls. 158/159, emitidas por “Luis Delfino Serviços Médicos Ltda” e “NARDI Serviços Médicos Ltda” não foram estas incluídas pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual, não cabendo, portanto seu aproveitamento.

Pelo exposto, restabelece-se a dedução de despesas médicas de R\$ 23.779,65 declarada pelo contribuinte.

Intimado em 09/08/2010 (AR de fl. 216), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 227), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.083 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15453.001201/2009-10

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fl. 227) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**.

Em recurso voluntário o Contribuinte Recorrente alega:

DA PRELIMINAR

O contribuinte apresentou toda a documentação solicitada pelo fisco, e se DECLAROU, o ganho de seus serviços Prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no campo de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica" é porque não existe outro campo na Declaração para Declarar tal valor. Inclusive na própria DIRF apresentada pelo Órgão tomador dos Serviços, consta rendimento de Trabalho não assalariado. Quanto as Despesas Médicas não aceitas pela Receita Federal, a mesma tirou todos os meios de aceitar a retificação da Declaração do IRPF e ainda sabendo que a despesas é idônea e dedutível.

Do MÉRITO

Isto posto, requer o direito de retificar a Declaração do IRPF.

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

a) O direito de usar as Notas Fiscais das Folhas 158/159, emitidas por “Luis Delfino Serviços Médicos Ltda e “Nardi Serviços Médicos Ltda”.

Quanto a tal requerimento, destaco o contido no acórdão atacado:

Quanto às notas fiscais, de fls. 158/159, emitidas por “Luis Delfino Serviços Médicos Ltda” e “NARDI Serviços Médicos Ltda” não foram estas incluídas pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual, não cabendo, portanto seu aproveitamento.

E, ao consultar a Declaração de Imposto de Renda do Contribuinte, tem-se que de fato não ocorreu a inclusão (fl. 202):

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS				(Valores em Reais)	
CÓDIGO	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
26	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	01.518.211/0001-83		23.779,65	0,00
Tipo: Titular					
20	PRO OFTALMO MICROCIRURGIA OCULAR	97.515.480/0001-65		4.583,55	4.583,55
Tipo: Titular					
50	MARLY FRANCISCO HONORIO	570.534.487-20	11004030716	112,88	13,28
Tipo: Titular					

Neste sentido, não faz jus o Contribuinte à dedução pretendida.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos